



BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO EXTRA Nº 121 - 2 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR № 129, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024 DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA DO SUL, DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bandeira do Sul, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Município de Bandeira do Sul efetuará o protesto extrajudicial de todas as Certidões de Dívida Ativa do Município, representativas de créditos tributários ou não, desde que os contribuintes ou devedores estejam devidamente identificados.

§ 1°. O Município poderá celebrar convênio com tabeliães de protesto da Comarca e com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil para efetivação do protesto de dívida ativa.

§ 2°. As certidões de Dívida Ativa encaminhadas para protesto extrajudicial deverão constar:

I. O nome do devedor, dos corresponsáveis, se houver;

II. O número do CPF do devedor e dos corresponsáveis, em se tratando de pessoa física, ou número do CNPJ e dos corresponsáveis em se tratando de pessoa jurídica;

III. O endereço do domicílio ou da residência do devedor ou dos corresponsáveis;

IV. O valor originário da dívida e sua atualização monetária;

V. A data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa.

§ 3º. O protesto previsto no *caput* será precedido de notificação extrajudicial ou de outra medida administrativa.

§ 4º. O Poder Executivo fará cumprir a determinação do *caput* deste artigo, por meio dos seus órgãos competentes, no prazo de 06 (seis) meses a contar do início da inadimplência, sem prejuízo, contudo, do direito de cobrança em caso de atrasos.

Art. 2º. As parcelas inadimplidas de parcelamentos judiciais e extrajudiciais concedidos pela Administração poderão ser levadas a protesto, individualmente, mediante expedição de certidão específica para a parcela não paga.

Art. 3º. A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Departamento Municipal de Administração e Fazenda através do Setor de Tributos com apoio da Procuradoria Jurídica Municipal, a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo Único. No caso descrito no *caput* deste artigo, deverá ser solicitada a extinção da execução fiscal no caso de o inadimplente efetuar o pagamento via protesto.

Art. 49. Após a efetivação do protesto das Certidões de Dívida Ativa, fica o Município de Bandeira do Sul autorizado a promover a inserção do nome do devedor por dívida ativa em demais cadastros de órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa e SPC Brasil, por iniciativa do mesmo órgão responsável pelo protesto.

Art. 5º. O ajuizamento de execução fiscal de qualquer valor dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e ainda, do protesto extrajudicial.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo municipal, para todos os devedores que se enquadrem nas mesmas características, sendo vedadas regras e benefícios individualizados e específicos para cada caso.

§ 4º. As Certidões de Dívida Ativa cuja cobrança já tenha sido ajuizada poderão, igualmente, ser levadas a protesto.

Art. 6º Compete ao Departamento Municipal de Administração e Fazenda através do Setor de Tributos levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Bandeira do Sul, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Art. 7º. Fica o Município dispensado de ajuizar execuções de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de valor inferior ou igual a R\$10.000,00 (dez mil reais), observado o sequinte.

§ 1º. O limite previsto no *caput* deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

§ 2º. Excepcionalmente, poderá ser ajuizada execução fiscal de crédito inscrito em Dívida Ativa cujo valor consolidado for equivalente ou inferior ao limite previsto no *caput*, quando for identificada a existência de bem que se encontre em local certo ou direito hábil à garantia da dívida, hipótese em que deverá haver a indicação do bem ou direito pelo Procurador Geral do Município quando do ajuizamento.

§ 3º. Em caso de haver protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, o Departamento Municipal de Administração e Fazenda, através da Procuradoria Jurídica Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 8º. O Município adotará a seguinte sequência e prazos para o processo de cobrança:

 I. O Município notificará o devedor no prazo de 90 (noventa) dias do vencimento do débito, sem prejuízo de notificações sucessivas;

II. Permanecendo a inadimplência, o Município inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do vencimento da dívida e efetuará ao mesmo tempo o protesto da certidão da dívida ativa;

III. A partir de 180 (cento e oitenta) dias da data do protesto, caso permaneça o débito, o Município juíza ação de cobrança judicial.

Art. 9º. Caberá ao Setor de Tributos enviar, acompanhar e gerenciar junto ao Tabelionato, Serasa e SPC os "Créditos Tributários e não Tributários do Município".

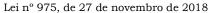
Art. 10. É do devedor a responsabilidade e obrigação pelos pagamentos dos valores correspondentes aos emolumentos cartoriais devidos pelo protesto de títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha a incidir, sendo devidos no momento de quitação do débito.

Art. 11. Os tabelionatos fornecerão ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.



O Município de Bandeira do Sul dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do endereço eletrônico oficial www.bandeiradosul.mg.gov.br no link Diário Oficial.







BANDEIRA DO SUL - MG

Diário Oficial Eletrônico

QUARTA-FEIRA, 26 DE SETEMBRO DE 2024

ANO: VI

EDIÇÃO EXTRA Nº 121 - 2 Páginas

www.bandeiradosul.mg.gov.br

Parágrafo Único. A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município, e os tabelionatos serão responsáveis pelas informações que enviarem.

- **Art. 12.** O Município poderá fornecer ao interessado apenas informações a respeito da existência ou não de protesto e o tabelionato que o lavrou.
- § 1º O Município não prestará informações sobre protestos cancelados, conforme dispõe o artigo 29, § 1º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.
- § 2º Para maiores informações, o usuário deverá solicitar certidão no tabelionato competente.
- **Art. 13.** O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei, conforme a necessidade.
- **Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Bandeira do Sul/MG, 26 de setembro de 2024.

EDERVAN LEANDRO DE FREITAS

Prefeito Municipal



